

Recurso Especial Cível nº 0047789-19.2025.8.19.0000

Recorrente: NILO SODRÉ ALVES

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 148/153, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos de fls. 79/87 e 125/134, assim ementados:

“AÇÃO RESCISÓRIA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA – ARTIGO 966, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DIREITO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE PROVENTOS. Demandante que pretende a rescisão do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, o qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito na hipótese. Servidor que pretende seja implementado em seus proventos o adicional de 20% instituído pela Resolução 722/95. Pretensão que já se encontrava fulminada pela prescrição quando do ajuizamento da demanda em 2020. Violação a norma que deve ser literal e direta, dispensando a análise dos fatos debatidos nos autos originários, porquanto a via excepcional não se presta a corrigir eventual injustiça do decisor rescindendo, nem abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas. Acórdão rescindendo que adotou interpretação baseada na legislação incidente na

espécie, mas em sentido contrário ao da pretensão do autor. Indevida tentativa de rediscutir o julgado rescindendo. Improcedência do pedido.”.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. LIMITES COGNITIVOS DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL E MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória, mantendo decisão que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto a pretensão de revisão de aposentadoria com implementação do adicional de 20% previsto na Resolução nº 722/95 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. O embargante alega omissão quanto à existência de processo administrativo que supostamente suspenderia o prazo prescricional, omissão quanto à aplicação da Súmula nº 85 do STJ e contradição entre a fundamentação adotada e a documentação carreada aos autos. II. Questão em

*discussão*². Cinge-se a controvérsia em verificar se o acórdão incorreu nos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada. 4. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige violação literal, direta e manifesta de norma jurídica, sendo incompatível com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos originários. 5. O acórdão embargado, ao reconhecer que a decisão rescindenda adotou interpretação juridicamente possível do ordenamento, observou corretamente os limites cognitivos da via rescisória. 6. Não configura omissão a ausência de reapreciação das provas produzidas no processo originário. O acórdão embargado examinou adequadamente a questão posta, concluindo pela inexistência de violação manifesta à norma jurídica, o que é suficiente ao enfrentamento da controvérsia no âmbito da rescisória. 7. A qualificação da pretensão como decorrente de ato único de efeito concreto – afastando, assim, a incidência da Súmula nº 85 do STJ – e a análise da tempestividade do requerimento administrativo são questões de mérito do processo originário, cujo reexame escapa aos limites da ação rescisória e, com maior razão, dos embargos de declaração. 8. O julgador não está obrigado a mencionar expressamente todos os dispositivos legais invocados pelas partes, sendo suficiente que a matéria tenha sido devidamente apreciada, atendendo-se, assim, à

finalidade do prequestionamento. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração rejeitados.”.

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega **violação aos artigos 1º e 4º, do Decreto nº 20.910/32**. Assevera a violação manifesta de norma jurídica e a inaplicabilidade da prescrição de fundo de direito. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, às fls. 163/167.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, o Órgão julgador salientou que *“Infere-se, portanto, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista no artigo 966, V, do CPC, não tendo o autor demonstrado de forma clara e inequívoca que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas(...)”* (fl. 86).

E assim concluiu: *“Cabe ressaltar, por fim, que, de acordo com a jurisprudência remansosa do STJ, a ação rescisória não constitui o “meio adequado para corrigir suposta injustiça do julgado rescindendo, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las.”* (AgInt na AR n. 7.123/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.).” (fl. 87).

Desse modo, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência**

Predominante do Superior Tribunal de Justiça através de seu **verbetes n° 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve o indeferimento liminar de ação rescisória.

2. A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, alegando-se violação manifesta de normas jurídicas e erro de fato verificável nos autos, com o objetivo de rescindir sentença que declarou nulos protestos de títulos e condenou a autora a indenizar danos morais.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais, previstas no art. 966 do Código de Processo Civil, não fazendo as vezes de recurso de apelação não conhecido pelo Tribunal local porque deserto.

4. A violação manifesta de norma jurídica, para fins de ação rescisória, exige que a norma tenha sido diretamente desrespeitada na decisão rescindenda.

5. O erro de fato, para justificar a ação rescisória, pressupõe que a decisão tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, sem controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito.

6. A pretensão de reexame de matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 1.919.704/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto, os óbices os quais impedem a análise do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, prejudicam o exame do excepcional manejo pela respectiva alínea "c", a fim de questionar a mesma matéria.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente